

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005798/2001-56
Recurso nº 255.322 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.164 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA CARF 1.

Importa em renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

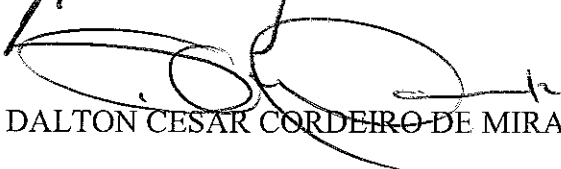
É de se conhecer do recurso quanto a análise da aplicação da multa de ofício, para que a mesma seja afastada, pois que à época da autuação já detinha a contribuinte provimento jurisdicional em se favor.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício, em face da liminar em mandado de segurança. Fez sustentação oral pela recorrente, a Dr^a Simone Raniere Arantes OAB/SP nº 164505.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto. Ausente, justificadamente, Jean Cleuter Simões Mendonça

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão 14-17 122 (fls. 318 e seguintes), que consubstancia decisão da Segunda Turma da DRJ/Ribeirão Preto pela procedência do lançamento levado a efeito contra a interessada, interposto contra o deferimento parcial de pedido de ressarcimento de IPI, que deu origem a Auto de Infração combatido.

Em apertada síntese, com esse apelo voluntário, a contribuinte requer a revisão e reforma do acórdão recorrido para que se afaste a aplicação do artigo 170-A do CTN com a conseqüente anulação do auto lavrado.

A interessada pleiteou o ressarcimento de saldo credor do IPI com fundamento no artigo 11 da Lei 9779/99 e IN SRF 33/99, sendo que o mesmo foi cumulado com pedidos de compensação de débitos de IRPJ e CSLL.

O deferimento parcial deu-se por conta de que a origem do crédito de IPI estava sendo objeto de contestação em processo administrativo, cuja compensação foi indeferida. O processo administrativo informado e paralelo a este é decorrente de descumprimento de Regime Aduaneiro Especial. Passou então a ser devido o IPI. Para saldar os débitos do imposto, a empresa solicitou a compensação destes com créditos de ressarcimento de IPI. O indeferimento deu-se com fundamento em Solução de Consulta da própria empresa.

Aliás, são esses créditos indeferidos que a contribuinte pretende utilizar para compensação com o IRPJ e a CSLL.

Relata-se, ainda, que a interessada tem em seu favor medida liminar deferida em autos do mandado de segurança 2002.61.05.002718-7, confirmada por sentença ainda não transitada em julgado, suspendendo a eficácia da acima mencionada Solução de Consulta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo tem de ser parcialmente conhecido. Explico.



Como relatado, e bem observado pelo acórdão recorrido, o crédito que se busca compensar é objeto de discussão judicial, mais precisamente em autos de mandado de segurança impetrado pela recorrente, com sentença favorável – ainda não transitada em julgado - autorizando a compensação dos débitos de IPI decorrentes do não cumprimento do RECOF reportado

Não obstante a decisão consubstanciada no acórdão recorrido expressamente e à fl. 321 consignar que houve a desistência pela recorrente na esfera administrativa, prosseguiu-se indevidamente – a meu sentir – na análise de mérito.

Em face de que as matérias objeto da presente discussão administrativa-fiscal se emaranham, melhor afirmando, comunicam-se inclusive por conta da discussão em esfera judicial, atraída é para o caso em concreto a aplicação da Súmula CARF 1, cujo redação está ementada neste acórdão.

Assim, caberá ao órgão de origem da Receita Federal do Brasil observar e aplicar o quanto ao final restar decidido, pelo Poder Judiciário, nos autos do mandado de segurança 2002 61 05.002718-7, verificando, se for o caso, a liquidez e certeza do quanto administrativamente pleiteado, com reflexos no pedido administrativo de ressarcimento, bem como para o auto de infração lavrado.

Daí, não conhecer do apelo voluntário nesta parte, ou seja, onde há renúncia à esfera administrativa, sendo que, na parte conhecida, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a multa de ofício aplicada, uma vez que a recorrente já era detentora de liminar que à época impedia a aplicação da mesma.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

